DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 294/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8116/2013
PROTOCOLO	:	1416926
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	J. DA COSTA TRANSPORTES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.036,72
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3 ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMO ADITIVO E TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 008/2013** - (peça 03) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 08), bem como a respectiva **execução financeira** do pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-10433/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 8122/2013*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 001/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2013, para a Linha EMBAÚBA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 57.036,72 (cinquenta e sete mil, trinta

e seis reais e setenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 3).

O prazo deste contrato ficou estabelecido para vigorar no período de 25/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 08) teve por objeto o acréscimo da quilometragem em mais 3.124km para 142 dias letivos com a justificativa da necessidade de passar em outras fazendas para pegar alunos, correspondendo ao valor de R$ 6.872,80 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), atendendo ao que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

O **Termo de Apostilamento** – (peça 10) teve por escopo a inclusão da dotação orçamentária 05.001-12-361.0005-2016-3.3.90.39 (fonte 124), estando em conformidade com o que dispõe o art. 65, § 8º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, a Unidade de Instrução opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual em face do não envio da Apólice de Seguro do Veículo de placa HTP-5129, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo e Termo de Apostilamento, bem como dos atos de execução financeira do respectivo pacto, consoante Análise **ANA-11294/2014** – (peça 16) e foi acompanhada no r. Parecer **PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15558/2014** – (peça 19).

Diante disso, este Gabinete, prezando pelo Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa amparado pela Constituição Federal de 1988, bem como pelos artigos art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013, procedeu à intimação do Ordenador de Despesas através do **Termo de Intimação INT-197/2015** – (peça 21), para que o mesmo se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos (peça 25) apresentando justificativas e documentos.

Destarte, o Corpo Técnico procedeu à reanálise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10616/2015** - (peça 26).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13495/2015** - (peça 27), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 001/2013*ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2013, para a Linha EMBAÚBA, no valor de R$ 57.036,72 (cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 08), tendo como objeto o acréscimo da quilometragem em mais 3.124km para 142 dias letivos com a justificativa da necessidade de passar em outras fazendas para pegar alunos, correspondendo ao valor de R$ 6.872,80 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), amparado pelo art. 65, II, *"d"* Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

O **Termo de Apostilamento** – (peça 10) teve por escopo a inclusão da dotação orçamentária 05.001-12-361.0005-2016-3.3.90.39 (fonte 124), estando em conformidade com o que dispõe o art. 65, § 8º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 12):

Valor Contratual	R$ 57.036,72
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 3.420,01

Valor Final Contratado	R$ 60.456,73
Valor Empenhado	R$ 60.456,73
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.456,73
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.456,73

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26 - fls. 6) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS** (CNPJ 17.361.639/0001-03), como contratante, e a empresa **J. DA COSTA TRANSPORTES – ME** (CNPJ 13.116.453/0001-20), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> b) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2013 ao Contrato Administrativo Nº 008/2013**, **bem como do APOSTILAMENTO Nº 001/2013**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, c/c o § 8º do art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993;
> c) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2013**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fls. 2), *in verbis:*

> "Verifica-se que o comprovante de vistoria semestral do veículo placa HTTP-5129, consta nos autos do TC- 8122/2013 e a apólice de seguro foi encaminhada. (peça 25).
> Sendo assim, de acordo com a manifestação do corpo técnico, rerratificando o parecer nº 15558/2014 (peça nº 19) **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e execução do contrato** nos

termos do art. 120, II, III, § 4º; c/c art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2013, do 1º Termo Aditivo* e *Termo de Apostilamento*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 008/2013,** do **1º Termo Aditivo**, bem como do **Termo de Apostilamento** ao pacto celebrado entre o **Município de Paraíso da Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J. da Costa Transporte - ME,** CNPJ/MF n.º 13.116.453/0001-20, representada pelo Senhor Jair da Costa, CPF/MF nº 613.786.581-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2031**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator